



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/185 (CONTJOR-I)

Participações contra a edição de 19 de janeiro de 2023 do jornal Barcelos Popular, a propósito da notícia intitulada “As ciclovias nunca serão usadas porque não estamos em Aveiro ou Águeda, muito menos em Copenhaga ou Amesterdão”

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/185 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações contra a edição de 19 de janeiro de 2023 do jornal Barcelos Popular, a propósito da notícia intitulada “As ciclovias nunca serão usadas porque não estamos em Aveiro ou Águeda, muito menos em Copenhaga ou Amesterdão”

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 19 de janeiro de 2023, duas participações contra a edição de 19 de janeiro de 2023 do jornal Barcelos Popular, a propósito da notícia intitulada “As ciclovias nunca serão usadas porque não estamos em Aveiro ou Águeda, muito menos em Copenhaga ou Amesterdão”.
2. Um Participante considera existir «propaganda por parte do jornal Barcelos Popular contra a construção de ciclovias na cidade», em concreto, «trata-se aparentemente de uma tentativa constante de influenciar a opinião pública através de artigos tendenciosos e parciais, sem darem sequer oportunidade a opiniões contrárias.»
3. Outro Participante afirma que o jornal «está sistematicamente a publicar peças [...] a criticar a construção de ciclovias na cidade de Barcelos desde novembro de 2022, sem nunca dar lugar ao contraditório até hoje, mais de 2 meses depois.»
4. Alega que, na edição de 19 de janeiro de 2023, são citados «estudos e impactos sem fontes credíveis e entrevistando indivíduos em claro conflito de interesses. Estão claramente a manipular a opinião pública para beneficiar a sua agenda».

II. Posição do Denunciado

5. Notificado a pronunciar-se, o jornal Barcelos Popular assegura que «no tratamento do tema alvo das participações [...] cumpre o seu dever de informar os seus leitores, com rigor e

objetividade, em observância estrita do seu estatuto editorial, da Lei de Imprensa e da Constituição da República Portuguesa.»

6. Considera que «infelizmente, as redes sociais são pródigas em leituras e leitores superficiais, razão que acreditamos estar na origem da participação à ERC que aqui se contesta.»

7. Mais informa que envia cópia da edição concretamente visada nas participações, bem como outras 16 edições onde o tema das ciclovias foi alvo de cobertura noticiosa.

III. Questão prévia

8. Cumpre começar por referir que, pese embora nas participações rececionadas se refira que o jornal visado publica sistematicamente peças sobre o tema das ciclovias, apenas é identificada, em concreto a edição de 19 de janeiro de 2023.

9. É relevante fazer notar que, para que a ERC atue, no âmbito das suas competências, cabe aos Participantes fazer chegar informação suficiente e adequada para a identificação dos conteúdos visados.

10. Não foi o caso das participações que deram origem ao presente procedimento oficioso.

11. Ora, sendo certo que o jornal Denunciado enviou à ERC, diligentemente, 17 edições, não existem elementos nas participações que indiquem quais os conteúdos concretos, nem sequer quais os respetivos eventuais incumprimentos que suscitam a atuação do Regulador.

12. Pelo que importa sublinhar que as exposições remetidas à ERC devem pautar-se por critérios mínimos de qualidade que permitam a identificação dos conteúdos em crise.

13. No caso presente, será analisada a edição de 19 de janeiro de 2023, a única devidamente identificada em ambas as participações.

IV. Análise e fundamentação

14. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, à alínea e) do artigo 8.º, e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.

15. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹.

16. O Barcelos Popular é uma publicação periódica registada na ERC, com periodicidade semanal e edições impressa e eletrónica.

17. A notícia identificada nas participações foi publicada na edição de 19 de janeiro de 2023 do jornal.

18. Tem uma chamada de primeira página, com o título “‘Ciclovias nunca serão usadas’ diz Manuel Marinho”, sobre uma fotografia de uma rua em obras.

19. Esta chamada de primeira página remete para a página 3 do jornal, toda ocupada por uma entrevista a Manuel Marinho, apresentado como «Antigo vereador do Urbanismo da Câmara de Barcelos».

20. Tem como título uma citação sua: «‘As ciclovias nunca serão usadas porque não estamos em Aveiro ou Águeda, muito menos em Copenhaga ou Amesterdão’».

21. Ora, comece-se por dizer que ambos os títulos, na chamada de primeira página e no interior do jornal, são citações devidamente identificadas, não sendo, pois, declarações da autoria do jornal.

22. É ainda de constatar que uma entrevista é um género jornalístico, de natureza informativa. Pelo que deve obedecer às exigências em matéria de rigor informativo.

23. Todavia, este género jornalístico em particular reflete a voz e a visão particular do entrevistado, não se devendo confundir com a voz do jornal.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

24. No caso em apreço, a análise permitiu verificar que o texto de apresentação do entrevistado, assim como as perguntas que lhe foram dirigidas, são relatadas com factualidade e acompanham todas as exigências atinentes ao rigor informativo.

25. A perspetiva do entrevistado, vertida nas suas respostas às perguntas, apenas compromete o próprio, sendo da sua inteira responsabilidade.

26. Observa-se ainda, na página 2 desta edição do Barcelos Popular, um artigo de opinião intitulado “Ciclovias uma solução ou um problema?”.

27. O artigo encontra-se devidamente assinalado como conteúdo de opinião, delimitado face aos conteúdos noticiosos, e o seu autor é identificado pelo nome e pela qualidade em que escreve.

28. Ora, tratando-se de uma intervenção que ocorre num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e separado dos conteúdos noticiosos, as convicções e pontos de vista emitidos apenas vinculam o seu autor, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

29. A liberdade de expressão é uma garantia constitucional de todos os cidadãos, não sendo, porém, um direito absoluto. Existindo indícios de lesão de outros direitos fundamentais, aquele terá sempre de ser ponderado.

30. Considerando o caso concreto, não se evidenciam quaisquer elementos suscetíveis de melindrar direitos fundamentais.

31. Por todo o exposto, considera-se que os conteúdos visados nas participações acompanham as exigências em matéria de rigor informativo.

V. Deliberação

Apreciadas duas participações contra a edição de 19 de janeiro de 2023 do jornal Barcelos Popular, a propósito da notícia intitulada “As ciclovias nunca serão usadas porque não estamos em Aveiro ou Águeda, muito menos em Copenhaga ou Amesterdão”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação

constantes na alínea d) do artigo 7.º, na alínea e) do artigo 8.º, e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo, por considerar que foram respeitados todos os preceitos em matéria de rigor informativo.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo